

**INSTRUÇÕES RELATIVAS AO ANEXO A  
(Derrama)**

**Indicações Gerais:**

Este Anexo será obrigatoriamente apresentado:

1 - Pelos sujeitos passivos que, cumulativamente:

a) Tenham matéria colectável no exercício superior a 50.000,00 Euros;

b) Tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município (artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro).

Neste caso, o apuramento da derrama será feito nos quadros 04, 05 e 06.

**DERRAMA**

**Quadros 01 - NIPC e 02 - Exercício**

- Os elementos a indicar nestes Quadros serão os mesmos que foram inscritos na declaração modelo 22.

**Quadros 03 - Números de Páginas**

- Sempre que o número de municípios em que a empresa tenha estabelecimentos estáveis exceder as linhas disponíveis no Quadro 04, deverá apresentar o número de Anexos necessários para o efeito.
- Neste caso, assinalará no campo 1 deste Quadro o número de Anexos entregues, utilizando o campo 2 para a numeração sequencial dos mesmos.

**Quadro 04 - Distribuição da Massa Salarial**

- A coluna 1 destina-se à identificação dos municípios onde a empresa tenha estabelecimentos estáveis ou representações locais, incluindo sempre o da sede, independentemente de o respectivo município ter ou não lançado derrama.
- Na coluna 2 deve ser indicado o código correspondente ao distrito/município, já divulgado pelos Serviços Centrais da DGCI. Em caso de dúvida ou desconhecimento poderá solicitar esta informação em qualquer serviço de finanças ou nos postos de informações.
- Na coluna 3 será indicado o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas, no exercício, a título de remunerações, ordenados e salários correspondentes aos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada um dos municípios indicados nas colunas 1 e 2.
- Na coluna 4 deve ser indicada a taxa da derrama lançada por cada um dos municípios para o exercício em referência. Os Serviços Centrais da DGCI procedem anualmente à divulgação destas taxas. Por exemplo, no caso de ser 1,5%, indicar 1,50.
- O valor do produto a inscrever na coluna 5, resulta da multiplicação da massa salarial pela taxa de derrama indicada na coluna 4 (note-se que esta última é uma percentagem e não um valor absoluto).
- Tratando-se de outro critério específico não deverão preencher a massa salarial.

**Quadro 05 - Total Geral**

- Os valores a indicar nos campos 1 e 2 deste Quadro corresponderão aos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 do Quadro 04.
- Sendo apresentados mais que um Anexo este Quadro só deverá estar preenchido na última página, e os valores a inscrever corresponderão ao somatório dos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 de cada uma das páginas.
- A taxa média a indicar no campo 3, obtém-se pela divisão do produto (campo 2) pela massa salarial (campo 1) e será arredondada para as centésimas, fazendo-se arredondamento para a centésima imediatamente superior, no caso de o dígito representativo das milésimas ser igual ou superior a cinco.

**Quadro 06 - Apuramento da Derrama**

- No campo 1 será inscrita a soma dos valores indicados nos campos 302, 313, 382 e 400 (Lucro Tributável), todos do Quadro 09 da declaração modelo 22.
- O campo 2 deverá conter a taxa média calculada no campo 3 do Quadro 05.
- O valor a inscrever no campo 3 obtém-se do produto do lucro tributável (campo 1) pela taxa média (campo 2).
- O valor obtido no campo 3 deverá ser transportado para o campo 364 (Derrama) do Quadro 10 da declaração modelo 22.
- Tal como referido para o Quadro 05, no caso de existir mais do que uma página, este Quadro só será preenchido na última.

**REGIÕES AUTÓNOMAS**

**IRC**

**MODELO 22**

**ANEXO C**

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC) 02 EXERCÍCIO

**REGIÕES AUTÓNOMAS**

**REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS**

VOLUME GLOBAL DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO	1	-	-	-
VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	2	-	-	-
VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	3	-	-	-
RÁCIO 1 (Campo 2 ÷ Campo 1) =	4	-	-	-
RÁCIO 2 (Campo 3 ÷ Campo 1) =	5	-	-	-
MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA NORMAL (Campo 311 do Quadro 09 da Declaração)	6	-	-	-
MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA REDUZIDA (Campo 302 ou campo 406 do Quadro 09 da Declaração)	7	-	-	-
COLECTA À TAXA NORMAL (Campo 6 x TAXA)	8	-	-	-
COLECTA À TAXA REDUZIDA (Campo 7 x TAXA REDUZIDA)	9	-	-	-
COLECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (Campo 8 x (Campo 6 - Campo 11) x 70 %) - a transportar para o campo 302 do Quadro 10 da Declaração	11	-	-	-
COLECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA [(Campo 4 x Campo 6) x 22,5 %] - a transportar para o campo 370 do Quadro 19 da Declaração	13	-	-	-
COLECTA RESTANTE (1 - Campo 8 e/ou 4) x Campo 9 ou Campo 10 - a transportar para o campo 349 do Quadro 19 da Declaração	12	-	-	-

Este Anexo é obrigatoriamente apresentado:

- Por qualquer pessoa colectiva ou equiparada, com sede ou direcção efectiva em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição. Entende-se por circunscrição, o território do continente ou de uma região autónoma, consoante o caso.
- Pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição.
- Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2004 de 20 de Janeiro, e/ou rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M de 20 de Fevereiro e como tal susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa se prevista.

Quando utilizado, deve acompanhar a declaração modelo 22, assinalando o campo 3 do quadro 04.5 da referida declaração, não podendo ser apresentado separadamente.

**REGIÕES AUTÓNOMAS**

**Repartição do Volume Anual de Negócios**

- Os valores a indicar nos campos 1, 2 e 3, referem ao volume anual, de negócios do exercício.
- No cálculo não deverão ser considerados os rendimentos isentos.
- O volume global de negócios corresponde ao valor total das transmissões de bens e prestação de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.
- Os rácios a calcular nos campos 4 e 5, serão obtidos pela divisão dos valores indicados nos campos 2 e 3 pelo valor inscrito no campo 1, respectivamente.
- O somatório dos campos 4 e 5 nunca poderá ser superior a 1,00.
- Os campos 6 a 13, apenas serão preenchidos nos casos em que existam rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, destinando-se ao cálculo do benefício de redução de taxa previsto naquele diploma.
- Quando sejam utilizados, deverá a colecta apurada no campo 11, ser transportada para o campo 302 do Quadro 10 da declaração modelo 22 no caso de imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores e a apurada no campo 13, para o campo 370 do Quadro 19 da declaração modelo 22 no caso de imposto à taxa da Região Autónoma da Madeira.
- No caso de sujeito passivo com a totalidade dos rendimentos sujeitos a um regime de redução de taxa, o Anexo é preenchido apenas até ao campo 10.

**REGIME SIMPLIFICADO**

**IRC**

**MODELO 22**

**ANEXO B**

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC) 02 EXERCÍCIO

**APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL**

	Proveitos		Lucro Tributável
Vendas de mercadorias e produtos	1	X 0,20 =	6
Prestações de Serviços	2	X 0,45 =	7
Prestações de Serviços (Sociedade de Profissionais)	10	X 0,70 =	16
Prestações de Serviços no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	3	X 0,20 =	8
Subsídios à exploração	4	X 0,20 =	9
Restantes proveitos	5	X 0,45 =	10
Ajustamento Positivo (Vendas)	14	X 0,20 =	17
Ajustamento Positivo (Outros Proveitos)	15	X 0,45 =	18
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>		<b>12</b>

(A transportar para o campo 400 do Quadro 09 da Declaração-Moç. 22)

**INSTRUÇÕES**

Este anexo deve ser apresentado pelos sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a que se refere o artigo 53.º do CIRCI.

No âmbito do IRC, estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, os sujeitos passivos residentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola;
- não estejam nem isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;
- não estejam obrigados à revisão legal de contas;
- apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime um volume total de proveitos inferior a 149.639,37 Euros;
- não tenham optado pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considera-se, para efeitos do requisito mencionado em b), como regime especial de tributação o regime de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 63.º e 64.º do CIRCI e o regime de transparência fiscal, a que se refere o artigo 6.º do mesmo código.

As sociedades de profissionais, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n.º 13 do artigo 53.º do CIRCI, ficar abrangidas pelo regime simplificado. Neste caso, o coeficiente a utilizar para apuramento do lucro tributável será 0,70, sendo os proveitos indicados no campo 13.

No campo 1 deverá ser indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos. Os serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, são indicados no campo 3.

No campo 4 são indicados apenas os subsídios à exploração.

No campo 5 são indicados os valores dos restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa.

Os campos 14 e 15 destinam-se à indicação do ajustamento positivo que se refere ao artigo 58.º-A do CIRCI.

Nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do CIRCI, o lucro tributável não pode ser inferior ao valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

Em consequência, se o valor obtido no campo 12 for inferior ao referido, deverá ser este o valor a considerar.

O valor apurado no campo 12 deverá ser transportado para o campo 400 do Quadro 09 da declaração modelo 22, não devendo ser preenchido o Quadro 07.

**Despacho (extracto) n.º 7217/2008**

De acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 21.º da lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pela lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o júri do concurso de selecção para o provimento do cargo de Chefe de Divisão de Auditoria Interna (DAI), da Direcção de Serviços de Auditoria Interna (DSAI), apresentou a proposta de nomeação de Antónia Rosa Vieira Marques, como sendo a candidata que possui maior competência técnica e aptidão para o exercício do referido cargo, correspondendo ao perfil exigido.

Nestes termos, e atento o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 21.º da lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pela lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, concordo com a proposta do júri pelo que nomeio no cargo de Chefe de Divisão de Auditoria Interna (DAI), da Direcção de Serviços de Auditoria Interna (DSAI), em comissão de serviço e pelo período de três anos, a Inspectora Tributária Principal (Grau 5), do Grupo de Pessoal de Administração Tributária (GAT), Antónia Rosa Vieira Marques, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos.

21 de Fevereiro de 2008. — O Director-Geral, *José A. de Azevedo Pereira*.

**Despacho (extracto) n.º 7218/2008**

De acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 21.º da lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pela lei n.º 51/2005, de 30 de

Agosto, o júri do concurso de selecção para o provimento do cargo de Chefe de Divisão de Acompanhamento dos Resultados de Auditorias, Planeamento e Apoio Técnico (DARPAT), da Direcção de Serviços de Auditoria Interna (DSAI), apresentou a proposta de nomeação de Vitor Manuel Cachado Lourenço, como sendo o candidato que possui maior competência técnica e aptidão para o exercício do referido cargo, correspondendo ao perfil exigido.

Nestes termos, e atento o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 21.º da lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pela lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, concordo com a proposta do júri pelo que nomeio no cargo de Chefe de Divisão de Acompanhamento dos Resultados de Auditorias, Planeamento e Apoio Técnico (DARPAT), da Direcção de Serviços de Auditoria Interna (DSAI), em comissão de serviço e pelo período de três anos, o Técnico de Administração Tributária Principal, do Grupo de Pessoal de Administração Tributária (GAT), Vitor Manuel Cachado Lourenço, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos.

21 de Fevereiro de 2008. — O Director-Geral, *José A. de Azevedo Pereira*.

#### Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos

##### Aviso (extracto) n.º 7494/2008

Por despacho do Director-Geral dos Impostos de 24.02.2008, proferido ao abrigo do disposto no artigo 27º da lei n.º 2/2004, de 15.01, na redacção que lhe foi dada pela lei n.º 51/2005, de 15.01, foi nomeada em regime de substituição, no cargo de Directora de Serviços do IVA, a funcionária Maria Emília Alves Pimenta — inspectora tributária assessora, com efeitos a 24 de Janeiro de 2008.

27 de Fevereiro de 2008. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

##### Aviso (extracto) n.º 7495/2008

Por despacho do Director-Geral dos Impostos de 21.02.2008, proferido ao abrigo do disposto no artigo 27º da Lei n.º 2/2004, de 15.01, na redacção que lhe foi dada pela lei n.º 51/2005, de 15.01, foi nomeado em regime de substituição, no cargo de Chefe de Divisão de Aprovisionamento, Logística e Património, da Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Financeiros, o funcionário Duarte Nuno Modesto da Silva — inspector tributário principal, com efeitos a 01 de Março de 2008.

27 de Fevereiro de 2008. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

##### Aviso (extracto) n.º 7496/2008

Por despacho do Director-Geral dos Impostos de 21.02.2008, proferido ao abrigo do disposto no artigo 27º da lei n.º 2/2004, de 15.01, alterada pela lei n.º 51/2005, de 30.08, foi nomeado em regime de substituição, no cargo de Director de Finanças de Castelo Branco, do funcionário José António Santos Gomes Moreira — técnico de administração tributária, nível 2, com efeitos a 01 de Fevereiro 2008.

27 de Fevereiro de 2008. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

#### Direcção-Geral do Orçamento

##### Declaração n.º 95/2008

Ano económico de 2007 — Conta provisória de Janeiro a Dezembro de 2007 (artigo 81.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto):

#### Movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007

Entrada	Saída
Saldo do ano anterior:	
No Banco de Portugal	
Nas caixas e outros bancos (a)	
Receitas orçamentais e efectivas arrecadadas (b)	
Operações específicas do Tesouro	
Fundos saídos:	
Para despesas públicas orçamentais	
Operações específicas do Tesouro	
Saldo que passa ao mês seguinte:	
No Banco de Portugal	
Nas caixas e outros bancos (a)	
<b>500.142.996.452,87</b>	<b>500.142.996.452,87</b>

(a) Inclui aplicações, depósitos em instituições de crédito dos serviços e fundos autónomos e cheques a cobrar.

(b) As receitas orçamentais arrecadadas estão a ser objecto de conciliação, entre a Direcção-Geral do Tesouro e as entidades administradoras e/ou contabilizadoras.

Excesso das despesas sobre as receitas orçamentais:

**91.320.891.408,04**

Direcção-Geral do Orçamento, 3 de Março de 2008. - O Director-Geral, *Luis Morais Sarmiento*.